

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006712-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Onofre Marques Gomes
Requerido: Telefônica Brasil S/A

ONOFRE MARQUES GOMES ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que jamais contratou o serviço de telefonia que está gerando cobranças indevidas.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de excluir o nome do autor de cadastro de devedores.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a validade da utilização das telas sistêmicas como meio de prova, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a legalidade da cobrança e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de devedores por suposta dívida contraída junto à ré. Contudo, não há qualquer documento nos autos que comprove a relação jurídica existente entre as partes, apta a ensejar a cobrança do débito discutido. Aliás, sequer foi apresentado *print* das telas do sistema interno da ré, embora tenha havido requerimento para ser utilizado como meio de prova.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Evidentemente, não caberia ao autor o ônus de provar a inexistência de transação com a ré, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar o contrato entabulado e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Cobrança indevida. Ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do servico, ônus que lhe competia. Precedentes da jurisprudência. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Dano moral configurado. Negligência da ré que, no caso, superou o mero inadimplemento contratual. Montante indenizatório mantido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa cominatória que restou confirmada pela sentenca. Honorários advocatícios fixados acerto. com Recursos desprovidos." (Apelação n° 4023594-31.2013.8.26.0224, Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 27/08/2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia fixa. Declaratória de inexigibilidade de débito. Contratação inexistente. Fraude. Ré que não fez prova do fato extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inexigibilidade do débito e condenação por danos morais, em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0171427-42.2012.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/08/2013).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É mesmo plausível a alegação do autor, de inexistência de vínculo jurídico, haja vista a ausência de qualquer fatura paga, tudo indicando que (a) ou o autor maliciosamente contratou o serviço para não pagar, o que importaria atribuir a ele enorme malícia, fraude, ilação irresponsável, ou que (b) alguém, um terceiro, maliciosamente, levou a erro a ré, ao contratar serviço fraudulentamente, hipótese muito mais factível com a realidade.

É objetiva a responsabilidade da ré, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar previsto no artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código. Dessa forma, inexistindo contratação dos serviços prestados pela ré, a negativação do nome do autor foi indevida.

O dano moral é presumido (*in re ipsà*), consequência direta da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO ΕM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseiase nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre o autor e a ré, no tocante à cobrança de serviço de telefonia alusivo ao contrato nº 0245319215, e determinar o cancelamento das anotações em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência. Além disso, condeno a ré a indenizar o dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 em favor do autor, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, desde a data do fato danoso (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré por 2/3 das custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação; Responderá o autor por 1/3 das custas processuais e pelos honorários advocatícios dos patronos da ré, fixados em 15% do proveito econômico obtido.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa em relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA